



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047779 - SP (2025/0422515-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : RUAN VICTOR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inquérito policial. Crime de usura (Lei 1.521/1951, art. 4º, "a"). Pedido de trancamento e alegação de excesso de prazo. Ausência de constrangimento ilegal. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita, ante sua utilização como sucedâneo de recurso próprio, no qual se pleiteava o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, o delito previsto no art. 4º, alínea "a", da Lei 1.521/1951, e o reconhecimento de excesso de prazo na investigação.

2. *Fato relevante.* Inquérito policial instaurado em 06/10/2024, após registro de boletim de ocorrência por estelionato pelo agravante, que posteriormente renunciou à representação. A partir de declarações colhidas, a autoridade policial passou a apurar possível prática de usura, com expedição de mandado de busca e apreensão que resultou na apreensão de numerosas folhas de cheques, cadernos de anotações, contratos de empréstimos e de mútuo vinculados às atividades comerciais do investigado, bem como na realização de diversas diligências e oitivas de testemunhas, inclusive por carta precatória.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem denegou a ordem ao afastar o alegado excesso de prazo, entendendo haver justa causa e regular andamento das investigações, com sucessivas prorrogações do inquérito justificadas por diligências em curso, motivo pelo qual reputou inviável o trancamento do procedimento inquisitorial pela via do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus utilizado como sucedâneo de recurso próprio, com exame do mérito para fins de trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa e alegado excesso de prazo.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a existência de elementos indiciários, como declarações colhidas em diligências preliminares, apreensão de diversas folhas de cheques e documentos relacionados a empréstimos, é suficiente para caracterizar justa causa e legitimar a continuidade do inquérito policial por crime de usura; e (ii) saber se as sucessivas prorrogações do prazo para conclusão do inquérito, com investigado em liberdade e diligências efetivamente em andamento, configuram constrangimento ilegal por excesso de prazo à luz do princípio da razoável duração do processo.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido, porquanto atendidos os requisitos de tempestividade e adequação, mantendo-se, contudo, a conclusão da decisão agravada quanto ao não conhecimento do habeas corpus por ter sido manejado como sucedâneo de recurso próprio.

7. Ainda que o writ não seja conhecido, cabe ao Tribunal verificar, de ofício, a existência de teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta, o que não se evidenciou na espécie.

8. A instauração do inquérito policial mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos colhidos em diligências preliminares, que indicam que o negócio jurídico inicialmente noticiado como estelionato poderia, em tese, mascarar a prática de agiotagem, reforçados pelos resultados da busca e apreensão que recolheu numerosas folhas de cheques, cadernos de anotações e contratos de mútuo e empréstimos, aptos a justificar a continuidade da persecução penal em sua fase inquisitorial.

9. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus somente é admissível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência absoluta de indícios de autoria ou de prova da materialidade, a inépcia manifesta da imputação ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso, em que há indícios sujeitos à confirmação no curso da investigação.

10. A circunstância de testemunhas negarem a prática de usura não é suficiente, isoladamente, para justificar o trancamento do inquérito, pois, em fase pré-processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, sendo vedado, no âmbito do habeas corpus, o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório e a substituição do juízo da autoridade policial e do Ministério Público quanto à avaliação da força dos indícios colhidos.

11. O princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, aplica-se ao inquérito policial, porém o prazo para sua conclusão é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação, nos termos do art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, desde que haja efetiva atividade investigativa.

12. No caso concreto, as diversas prorrogações do inquérito foram precedidas de diligências úteis, como juntada de documentos, realização de busca e apreensão, oitiva de testemunhas, inclusive por carta precatória, e manifestação do Ministério Público pela necessidade de novas diligências, o que afasta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

13. Enquanto o procedimento investigatório mantiver fluxo de atividade, com realização de diligências necessárias à formação da opinio delicti, inexistindo inércia ou demora injustificada, não há falar em violação ao princípio da razoável duração do processo nem em constrangimento ilegal suscetível de correção via habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta a sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, o exame de ofício apenas de eventual teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta.

2. A existência de indícios colhidos em diligências preliminares e em busca e apreensão, ainda que em fase inicial e sujeitos à confirmação, é suficiente para caracterizar justa causa e afastar o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus.

3. O prazo para conclusão de inquérito policial com investigado em liberdade é impróprio e pode ser sucessivamente prorrogado, desde que haja efetiva atividade investigativa, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo enquanto houver diligências úteis em andamento.

4. Na fase pré-processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, sendo incabível, em habeas corpus, a reavaliação aprofundada da prova para substituir a atuação da autoridade policial e do Ministério Público na formação da opinião delicti.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 10, § 3º; Lei nº 1.521/1951, art. 4º, alínea "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 199.047/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/10/2025, DJEN 27/10/2025; STJ, Inq 1.688/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. 04/12/2024, DJEN 13/12/2024; STJ, HC 444.293/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03/12/2019, DJe 13/12/2019; STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12/03/2025, DJEN 18/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047779 - SP (2025/0422515-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RUAN VICTOR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inquérito policial. Crime de usura (Lei 1.521/1951, art. 4º, “a”). Pedido de trancamento e alegação de excesso de prazo. Ausência de constrangimento ilegal. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita, ante sua utilização como sucedâneo de recurso próprio, no qual se pleiteava o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, o delito previsto no art. 4º, alínea “a”, da Lei 1.521/1951, e o reconhecimento de excesso de prazo na investigação.

2. *Fato relevante.* Inquérito policial instaurado em 06/10/2024, após registro de boletim de ocorrência por estelionato pelo agravante, que posteriormente renunciou à representação. A partir de declarações colhidas, a autoridade policial passou a apurar possível prática de usura, com expedição de mandado de busca e apreensão que resultou na apreensão de numerosas folhas de cheques, cadernos de anotações, contratos de empréstimos e de mútuo vinculados às atividades comerciais do investigado, bem como na realização de diversas diligências e oitivas de testemunhas, inclusive por carta precatória.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem denegou a ordem ao afastar o alegado excesso de prazo, entendendo haver

justa causa e regular andamento das investigações, com sucessivas prorrogações do inquérito justificadas por diligências em curso, motivo pelo qual reputou inviável o trancamento do procedimento inquisitorial pela via do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus utilizado como sucedâneo de recurso próprio, com exame do mérito para fins de trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa e alegado excesso de prazo.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a existência de elementos indiciários, como declarações colhidas em diligências preliminares, apreensão de diversas folhas de cheques e documentos relacionados a empréstimos, é suficiente para caracterizar justa causa e legitimar a continuidade do inquérito policial por crime de usura; e (ii) saber se as sucessivas prorrogações do prazo para conclusão do inquérito, com investigado em liberdade e diligências efetivamente em andamento, configuram constrangimento ilegal por excesso de prazo à luz do princípio da razoável duração do processo.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido, porquanto atendidos os requisitos de tempestividade e adequação, mantendo-se, contudo, a conclusão da decisão agravada quanto ao não conhecimento do habeas corpus por ter sido manejado como sucedâneo de recurso próprio.

7. Ainda que o writ não seja conhecido, cabe ao Tribunal verificar, de ofício, a existência de teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta, o que não se evidenciou na espécie.

8. A instauração do inquérito policial mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos colhidos em diligências preliminares, que indicam que o negócio jurídico inicialmente noticiado como estelionato poderia, em tese, mascarar a prática de agiotagem, reforçados pelos resultados da busca e apreensão que recolheu numerosas folhas de cheques, cadernos de anotações e contratos de mútuo e empréstimos, aptos a justificar a continuidade da persecução penal em sua fase inquisitorial.

9. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus somente é admissível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência absoluta de indícios de autoria ou de prova da materialidade, a inépcia manifesta da imputação ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso, em que há indícios sujeitos à confirmação no curso da investigação.

10. A circunstância de testemunhas negarem a prática de usura não é suficiente, isoladamente, para justificar o trancamento do inquérito, pois, em fase pré-processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, sendo vedado, no âmbito do habeas corpus, o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório e a substituição do juízo da autoridade policial e do Ministério Público quanto à avaliação da força dos indícios colhidos.

11. O princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, aplica-se ao inquérito policial, porém o prazo para sua conclusão é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação, nos termos do art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, desde que haja efetiva atividade investigativa.

12. No caso concreto, as diversas prorrogações do inquérito foram precedidas de diligências úteis, como juntada de documentos, realização de busca e apreensão, oitiva de testemunhas, inclusive por carta precatória, e manifestação do Ministério Público pela necessidade de novas diligências, o que afasta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

13. Enquanto o procedimento investigatório mantiver fluxo de atividade, com realização de diligências necessárias à formação da opinio delicti, inexistindo inércia ou demora injustificada, não há falar em violação ao princípio da razoável duração do processo nem em constrangimento ilegal suscetível de correção via habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta a sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, o exame de ofício apenas de eventual teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta.

2. A existência de indícios colhidos em diligências preliminares e em busca e apreensão, ainda que em fase inicial e sujeitos à confirmação, é suficiente para caracterizar justa causa e afastar o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus.

3. O prazo para conclusão de inquérito policial com investigado em liberdade é impróprio e pode ser sucessivamente prorrogado, desde que haja efetiva atividade investigativa, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo enquanto houver diligências úteis em andamento.

4. Na fase pré-processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, sendo incabível, em habeas corpus, a reavaliação

aprofundada da prova para substituir a atuação da autoridade policial e do Ministério Público na formação da opinião delicti.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 10, § 3º; Lei nº 1.521/1951, art. 4º, alínea “a”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 199.047/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/10/2025, DJEN 27/10/2025; STJ, Inq 1.688/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. 04/12/2024, DJEN 13/12/2024; STJ, HC 444.293/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03/12/2019, DJe 13/12/2019; STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12/03/2025, DJEN 18/03/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Ruan Victor Gonçalves dos Santos contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu da impetração por inadequação da via eleita, ante a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio (fls. 399-403).

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, uma vez que o inquérito policial instaurado em 06 de outubro de 2024 para apurar o crime de usura padece de flagrante excesso de prazo e ausência de justa causa. Argumenta que a investigação, que já soma nove prorrogações sucessivas, originou-se de forma anômala e de ofício após o paciente renunciar a uma representação por estelionato na condição de vítima. A defesa enfatiza que a busca e apreensão realizada em 30 de abril de 2025 resultou apenas na coleta de documentos pertinentes às atividades lícitas de agricultura e comércio do investigado, sem qualquer indício de agiotagem. Ressalta, ainda, que todas as testemunhas e supostas vítimas ouvidas negaram categoricamente a cobrança de juros, o que tornaria a conduta manifestamente atípica.

Requer, inicialmente, a reconsideração da decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*, a fim de que o *writ* seja conhecido e provido. Caso não haja retratação, pugna para que o recurso seja submetido ao julgamento do órgão colegiado competente, com seu conhecimento e integral provimento, a fim de determinar o trancamento definitivo do inquérito policial (fls. 408-419).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

Consoante consignado na decisão anteriormente proferida, o *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, porquanto manejado como sucedâneo de recurso próprio.

Contudo, ainda que não conhecido o *writ*, examinou-se a inexistência de teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta que justificasse concessão da ordem de ofício.

A decisão agravada encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte e foi proferida com base em elementos concretos dos autos, sem revolvimento probatório incompatível com a via eleita e com motivação suficiente.

Consta dos autos que o agravante registrou boletim de ocorrência por estelionato em 21/08/2024, alcançou acordo com os envolvidos e renunciou à representação em 01/10/2024. Em 06/10/2024 instaurou-se inquérito policial em seu desfavor para apurar suposta usura (art. 4º da Lei 1.521/1954), com nove prorrogações de prazo e cumprimento de mandado de busca e apreensão que arrecadou documentos e cheques ligados às atividades comerciais do agravante.

Os fatos foram assim resumidos pelo Ministério Público na origem (fls. 328-329):

Conforme se verifica, o ora investigado Ruan Victor Gonçalves dos Santos registrou o Boletim de Ocorrência nº LK4156/2024, narrando supostos fatos que, em tese, amoldar-se-iam ao tipo penal de estelionato (CP, art. 171) e, após, foi notificado a fim de prestar depoimento, relatando, em suma, ter adquirido um veículo de SAMUEL FELIPE ALVES DE MELLO e JOSÉ CORREIA DE MELLO, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mas que, após a quitação integral do preço, os vendedores não lhe entregaram o aludido bem (fls. 10/11).

Após o registro da ocorrência e encetadas diligências preliminares, o increpado se retratou quanto à representação inicialmente ofertada (fl. 09).

Contudo, as declarações de Samuel Felipe Alves de Mello foram no sentido de confirmar o empréstimo feito por Ruan Victor Gonçalves dos Santos.

Assim, a D. Autoridade Policial entendeu que, em realidade, os fatos se amoldariam à figura delitiva prevista no artigo 4º, alínea “a”, da Lei 1.521/1951, e, ainda, que a pretensa vítima (RUAN VICTOR) estaria praticando o referido delito, sendo reconhecido, aliás, por emprestar dinheiro à juros altos para várias pessoas na Cidade de Rinópolis/SP.

Por tal razão, a D. Autoridade Policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão nos imóveis relacionados a Ruan Victor, os quais foram deferidos nos autos apensos nº 1500910-11.2025.8.26.0637 (cf. r. decisão de fls. 26/28 daquele feito), culminando na apreensão de diversos documentos, mormente folhas de cheques e talonários, cf. auto de exibição e apreensão de fls. 37/41 (autos apensos).

Assim, diante dos elementos angariados, prosseguiu-se com as devidas diligências e investigações, a cargo da Autoridade Policial, para elucidação dos fatos, determinando a notificação de testemunhas e oitiva de pessoas relacionadas ao fato perscrutado.

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou o excesso de prazo, sob o argumento de que a investigação segue curso regular (fls. 370-371):

Longe de adentrar no mérito, depreende-se das informações prestadas pela apontada autoridade coatora a fls. 332/334 que os autos de origem tratam-se de Inquérito Policial que apura a prática em tese, do delito tipificado no artigo 4º, alínea “a”, da Lei 1.521/1951 e isto em virtude de investigação que foi iniciada devido à existência de indícios de que um acordo firmado entre o paciente e a pessoa por ele anteriormente acusada de estelionato, na verdade, tratava-se de um empréstimo com garantia de um veículo, havendo suspeitas de que a conduta envolvida possa configurar crime. Houve busca e apreensão determinada nos autos 1500910-11.2025.8.26.0637, a qual culminou com bens, documentos, inúmeros cheques e papéis apreendidos.

Portanto, toda a documentação apresentada requer exame minucioso, a fim de que, além de outros esclarecimentos pertinentes, seja possível verificar a compatibilidade dos valores consignados nas cártulas com a natureza da atividade comercial desempenhada pelo investigado. Ademais, conforme apontado pela autoridade policial, subsiste a necessidade de oitiva de

testemunhas. Nesse cenário, evidencia-se a presença de justa causa para o regular prosseguimento das investigações.

Assim, inviável o pedido de trancamento do inquérito policial através deste writ. Como já dito, tal medida em sede de habeas corpus somente é viável quando houver cabal e inequívoca demonstração da atipicidade do fato, da completa inexistência de indício de autoria em relação ao paciente ou da extinção da punibilidade, devendo a demonstração emergir de forma cristalina, mediante prova robusta, produzida de plano, o que não é o caso. O que se refere ao prazo de tramitação do inquérito, verifica-se que as investigações ainda dependem do cumprimento de diligências essenciais, com oitiva de testemunhas. As dilações iniciais dos prazos aguardavam relatório de investigação, o qual culminou na busca e apreensão já mencionada, a qual foi determinada em 23 de abril de 2025, realizada em 30/04/2025. De lá para cá os pedidos de dilação efetuados a fls. 79, 121, 236, 244 e 369 foram precedidos por documentos juntados e oitiva de testemunhas, algumas destas, inclusive, têm sido ouvidas através de carta precatória. O Ministério Público natural órgão fiscalizador - também manifestou-se nos autos em 17/09/2025 no sentido de que ainda há diligências pendentes, requerendo a devolução dos autos à DelPol de origem para que tais diligências sejam finalizadas, o que foi feito, com prazo de trinta dias. Tais providências, portanto, são imprescindíveis para a formação ou não da opinião delicti do órgão acusador.

Em adendo, consta no auto de apreensão decorrente do cumprimento do mandado de busca, realizado em 30/04/2025, a apreensão de mais de 50 (cinquenta) folhas de cheques de diferentes correntistas, cadernos de anotações, contratos de empréstimos, contrato de mútuo, entre outros documentos (fls. 122-126).

Nesse contexto, a presença de indícios, ainda que em estágio inicial e sujeitos à confirmação ao longo da investigação e eventual instrução processual, é suficiente para justificar a continuidade da persecução penal.

Isso porque “o trancamento do inquérito ou do processo penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime” (STJ, RHC n. 199.047/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Conforme se extrai dos autos, a instauração do procedimento investigatório não foi arbitrária, mas fundamentada em declarações colhidas em diligências preliminares que sugerem que o negócio jurídico originalmente reportado pelo agravante (estelionato) poderia, em tese, mascarar a prática de agiotagem (art. 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/1951).

Ademais, o resultado da busca e apreensão realizada em 30/04/2025 reforça a necessidade de prosseguimento da persecução penal em sua fase inquisitorial. A apreensão de mais de 50 (cinquenta) folhas de cheques de diversos correntistas, aliada a cadernos de anotações, contratos de mútuo e empréstimos, constitui elemento indiciário que demanda profunda análise técnica e oitiva de envolvidos para verificar a compatibilidade de tais títulos com a atividade agrícola declarada pelo agravante.

A alegação de que as testemunhas negaram a prática de usura não é suficiente, por si só, para o trancamento neste momento processual, pois “o princípio do *in dubio pro societate* prevalece na fase de recebimento da denúncia. Precedentes” (STJ, Inq n. 1.688/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

Ademais, a via estreita do *writ* não comporta dilação probatória, nem permite que o Tribunal se substitua à autoridade policial ou ao órgão acusador na análise da qualidade ou da força dos indícios colhidos.

Assim cabe à autoridade policial exaurir as diligências necessárias, incluindo o exame minucioso da documentação apreendida, para a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público.

Esse mesmo quadro permite concluir a ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

É cediço que o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXXVIII, da CF) aplica-se no âmbito do inquérito policial (STJ, HC: 444293/DF, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data de Julgamento: 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Ademais, “o prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, § 3º, do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

Assim, referido prazo fica limitado pelo prazo prescricional definido à pena máxima cominada e à luz do caso concreto, por juízo de razoabilidade defluente do princípio da razoável duração do processo.

No caso, o investigado está em liberdade e o inquérito policial não está estagnado. Conforme consta, as investigações ainda dependem do cumprimento de diligências essenciais, com oitiva de testemunhas. Registrou-se ainda que as dilações contra as quais os impetrantes se insurgem foram precedidas por documentos juntados e oitiva de testemunhas, algumas, inclusive, ouvidas por meio de carta precatória.

Portanto, enquanto o procedimento investigatório mantiver um fluxo de atividade, com a realização de diligências úteis e necessárias, como ocorre no presente caso, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.047.779 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0422515-6

Número de Origem:
15018276420248260637 22835933520258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DOUTO

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DA SILVA

ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946

RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RUAN VICTOR GONCALVES DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN VICTOR GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DA SILVA

ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946

RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026